

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 55.411.819/0001-33

I.E: 262969661

ENDEREÇO: R. Oscar Alfredo Júlio Bohn, 3340 - Santa Catarina, Joinville - SC, 89233-192 -

CIDADE ESTADO: Joinville, SC

TELEFONE: 47 99754-0511

Email: vendas-governo@shantui-br.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

Prezado Pregoeiro,

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 55.411.819/0001-33, localizada na Rua Oscar Alfredo Julio, n. 3340, Barracão 01, Joinville-SC, CEP: 89.233-192, neste ato representada por seu representante legal **ANDRÉ EDUARDO RAIMUNDO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº: 034.625.509-00, portador do RG nº: 63651370-SESP/PR, vem respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico n. 90021/2024, conforme com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, visto que conforme o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, o protocolo das impugnações ocorrerá no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por sua vez, o edital também traz regulamentação ao instituto da impugnação, remetendo-nos ao item 5.1.1., o qual estabeleceu:

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a quaisquer elementos deverão ser enviados ao Agente de Contratação (Pregoeiro) até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do e-mail: licitacao@codevasf.gov.br. Consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 17 de setembro de 2024, o último dia para protocolo se dará em 12 de setembro de 2024, conforme interpretação do art. 183 da Lei 14.133/21.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

Portanto, a presente impugnação demonstra-se **legítima e tempestiva**, de forma que este Peticionário pugna pelo seu devido recebimento e processamento pelo órgão competente.

II. DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas foram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/21, com destaque para os princípios da impessoalidade, igualdade, legalidade, competitividade, economicidade e eficiência.

Dentre os objetivos constantes no art. 11 da Lei Federal nº. 14.133/21 consta a obtenção da proposta mais vantajosa e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

No caso em tela, para que tais princípios e objetivos sejam alcançados, se faz necessária a retificação da exigência de **atestado de capacidade técnica**, pois é ilegal e restringe a competição, conforme passa a demonstrar.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade disposta em lei, o edital previu restrição que se revela indevida, pois exigiu no item "10.4-a" a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 9 do termo de referência. Vejamos:

Edital – 10.4. Qualificação Técnica

- a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

Termo de Referência – 9.2 Qualificação Técnica

- c) A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento similares ao objeto desta licitação. II.

Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo, como os que constam no caderno de especificações técnicas (peça 01), que são: Motoniveladora, Pá carregadeira, Retroescavadeira, Escavadeira hidráulica, Rolo compactador e Trator de esteiras.

III. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30 % do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo. IV. É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.

É preciso ressaltar que a qualificação técnica somente poderá ser exigida quando for indispensável ao objeto licitado, nos termos da Magna Carta:

Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

Foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas de exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, **quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso é que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa as escolher como bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas”.**¹

Isto posto, é evidente que a indispensabilidade dos requisitos técnicos para a garantia da execução do objeto deve ser demonstrada de forma clara e inequívoca pela Administração Pública por meio de estudos e levantamentos que demonstrem a pertinência e a necessidade da exigência.

No presente caso, os atestados não são indispensáveis ao objeto, pois se trata de uma mera aquisição, que o próprio objeto social das empresas interessadas pode demonstrar a atividade no ramo.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa, até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. Edição. Editora Dialética, p. 324-325.

Cumprе salientar que todos os atos administrativos devem ser sempre motivados, em concordância com os estudos técnicos realizados na etapa preparatória à luz do caso concreto.

A Lei Federal n. 14.133/21 também estabelece a obrigatoriedade da apresentação das justificativas técnicas que fundamentaram as condições estabelecidas no edital. É possível verificar que, quando a Lei apresenta os elementos obrigatórios da fase preparatória, apresenta, **especificadamente, a obrigatoriedade de o Órgão Público apresentar as justificativas técnicas pertinentes às exigências de qualificação técnica**, vejamos:

Lei 14.133/21 - Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - **a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifo nosso).

A priori, ressaltamos que não localizamos no instrumento convocatório, nem no termo de referência, as justificativas técnicas que motivaram a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

Isto posto, é possível constatar que **há um descumprimento expresse da norma legal**.

Assim, a Lei Federal n. 14.133/21, em total consonância com a Constituição Federal, foi clara quando expressamente dispôs na etapa preparatória a necessidade da apresentação das justificativas técnicas pertinentes às exigências de qualificação técnica.

Ora, **há uma violação legal**, visto que não consta nos autos referida análise técnica.

Desta forma, é evidente que todas as condições ou exigências que tenham potencial de restringir a competição, sem as devidas justificativas técnicas pertinentes, **são ilegais e prejudicam a satisfação do interesse público**.

Ademais, fazemos uma análise do artigo 67 da Lei Federal n.14.133/21, o qual apresenta o rol exaustivo dos documentos referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Lei Federal n. 14.133/21 - Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará **pelos trabalhos**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na **contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática **na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar **da obra ou serviço objeto da licitação**, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e

cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações **para contratação de serviços técnicos** especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei** em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (grifo nosso)

Nota-se que ao realizar uma leitura atenta do artigo supra, não há previsão legal para a exigência de atestado de capacidade técnica para licitações cujo objetivo seja a aquisição de bens. O artigo sempre vincula os atestados à

contratação de serviços, obras e serviços de engenharia. **Não há nenhuma menção de atestados para fornecimento.**

Ilustre Sr. Pregoeiro, se a norma que embasa as licitações públicas não apresentou nenhum artigo sobre a exigência de atestados em licitações que visam aquisição, questiona-se: será que realmente é necessária e legal referida exigência?!

Ainda, há outro aspecto que deve ser considerado, baseado nas justificativas técnicas da fase preparatória, o legislador deixou claro que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação (§ 1º, art. 67, Lei n. 14.133/21).

Há diferenças entre os conceitos de “maior relevância” e “valor significativo”. Inclusive, a menção de 4% do valor está ligada somente ao “valor significativo”. De forma que as parcelas de “maior relevância” devem ser analisadas conforme a importância para a execução contratual. E por fim, o § 2º do artigo 67 autoriza atestados com quantidades mínimas até 50% das parcelas de maior relevância ou de valor significativo, e veda qualquer limitação de tempo e locais.

Assim, independente da escolha em relação às parcelas de maior relevância ou do valor significativo do objeto, tudo deve ser previamente demonstrado na fase preparatória, juntamente com as devidas motivações.

Nota-se que no instrumento convocatório quando exige a apresentação de atestados não dispõe sobre as parcelas de maior relevância ou de valor significativo, bem como não há nenhuma menção no termo de referência sobre a temática.

Ilustre Sr. Pregoeiro, **não há qualquer embasamento legal e não existe justificativa técnica para referida exigência.**

Compreende-se que é plenamente possível assegurar o cumprimento do interesse público pelo estabelecimento das características técnicas de cada item. Ademais, a participação de cada empresa interessada é vinculada às normas do edital e todas estarão sujeitas às sanções cabíveis, em caso de qualquer descumprimento.

A Lei Federal n. 14.133/21 e as demais condições do instrumento convocatório já estabelecem a segurança necessária para a contratação. Não há razão para exigência de atestado de capacidade técnica para o presente certame.

Dito isto, ao excluir referida cláusula restritiva, a Administração Pública permitirá que mais empresas participem do certame, de forma que aumentará a competitividade e obterá a proposta mais vantajosa.

Após a leitura supra, é possível constatar que referida exigência (atestado de capacidade técnica) não possui qualquer embasamento técnico, se revela excessiva, não constitui cláusula indispensável à contratação, é totalmente

arbitrária e injustificada, visto que acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da proposta mais vantajosa para esta Administração, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**”². (grifo nosso)

Ronny Charles defende que a Administração Pública deve dispor em seus editais de licitação somente o que for essencial ao objeto:

Orienta-se no sentido de que os instrumentos convocatórios não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. **Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado.**³ (grifo nosso).

Assim, ao excluir referida cláusula restritiva e ilegal, a Administração Pública permitirá que mais empresas participem do certame, de forma que aumentará a competitividade e obterá a proposta mais vantajosa.

É preciso evidenciar que referida exigência também influencia significativamente no valor a ser contratado, visto que com menos participantes, menor será a economia ao erário público, em razão da ausência ou da baixa competitividade entre os participantes.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas.14 e., ver., atual, ampl.- São Paulo: Ed Juspodivm, 2023. p.166 e 167.

Sobre a isonomia, e a relação da ampliação da disputa e da obtenção da melhor proposta, ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. **Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.**”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”⁴.

Desta forma, para o objeto licitado, a exigência de atestado de capacidade técnica contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência é majoritária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora. 3. **O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.** 4. **Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.** 5. Recurso a que se nega provimento. (grifamos) (TJMG - Ap

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

Cível/Reex Necessário, 0176235-12.2010.8.13.0686 (1.0686.10.017623-5/001), Des.(a) Washington Ferreira, j. 02/07/2013.)(grifamos).

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. **A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**” (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109).)(grifamos).

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. [...]. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (ADI 2.716-Pleno- RO.Min. Eros Grau. j.em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).)(grifamos).

Ainda, o **Tribunal de Contas da União** também é uníssono quando dispõe que cláusulas restritivas devem ser fundamentadas tecnicamente, caso contrário é cabível a anulação do certame:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário-TCU)(grifamos).

1. **Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas.** 2. Os serviços especializados de aplicação e correção de provas anuais, como o Enade, não podem ser considerados como continuados por constituírem serviços específicos realizados em um período predeterminado. (Acórdão n. 925/2019- Plenário-TCU, rel. Ana Arraes). (grifamos).

cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017- TCU - Plenário).(grifamos)

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, **em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia** (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas *a, b e c*, da Lei 14.133/2021) .(Acórdão 1757/2022-Plenário-TCU)(grifamos).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário)(Grifamos)

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo** e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. (Acórdão 2712/2008-Plenário – TCU)(grifamos).

O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (TCU - AC-0423- 11/07-P - Relator: Ministro Marcos Bem Querer Costa) (grifamos).

Cumpre destacar que o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) nos autos do Processo Administrativo nº 0135/2024 (Pregão Eletrônico n. 04/2024), após impugnação protocolada por este Peticionário, compreendeu a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica e decidiu pela sua exclusão (segue em anexo):

“(…) Todavia, ao realizar uma leitura literal e interpretativa do texto da Lei no 14.133/2021, especificamente no artigo mencionado (art. 67), constata-se que não há previsão expressa para a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto seja exclusivamente a aquisição de bens. O dispositivo legal, em sua redação, vincula a exigência de atestados à contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, sem mencionar de forma direta a necessidade de atestados de capacidade técnica para a compra de bens. (...)”

Conclui-se, portanto, que a referida alegação prospera, uma vez que, em princípio, **a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto é a aquisição de bens não encontra fundamento legal expresso na Lei no 14.133/2021.** (...)”

À vista disso, compreendemos a necessidade imperiosa de modificar a do Termo de Referência e do Edital, tendo em vista que a redação atualmente estabelecida no edital pode ensejar restrições na competitividade do certame.” (grifo nosso).

Ante o exposto, resta comprovado que a exigência de **atestado de capacidade técnica** disposta no item “**10.4-a**” do edital (“9.2 -c” do termo de referência), é ilegal e viola diretamente a competitividade, a isonomia e a satisfação do interesse público, motivo pela qual tal exigência deve ser excluída do presente instrumento convocatório, em evidente violação às disposições legais.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) **Seja excluída a exigência de atestado de capacidade técnica** constante no item “**10.4 -a**” do

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 55.411.819/0001-33

I.E: 262969661

ENDEREÇO: R. Oscar Alfredo Júlio Bohn, 3340 - Santa Catarina, Joinville - SC, 89233-192 -

CIDADE ESTADO: Joinville, SC

TELEFONE: 47 99754-0511

Email: vendas-governo@shantui-br.com

instrumento convocatório ("9.2.c" do termo de referência), visto que viola os dispositivos legais, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas.

c) **O edital seja republicado** nos termos do art. 55 § 1º da Lei Federal 14.133/21.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.

Termo em que pede e espera deferimento.

Joinville - SC, 12 de setembro de 2024.

ANDRE
EDUARDO
RAIMUNDO:03
462550900

Assinado de forma digital
por ANDRE EDUARDO
RAIMUNDO:0346255090
0
Dados: 2024.09.12
09:13:46 -03'00'

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 05/2024
PREGÃO Nº 04/2024
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo nº 0135/2024

Assunto: Impugnação

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PATRULHA MECANIZADA, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 946647/2023, CONSTANTE NA PLATAFORMA TRANSFERE GOV, JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, PARA BENEFICIAR AO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentado por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita pelo CNPJ Nº 55.411.819/0001-33, ao Edital 05/2024; Pregão 04/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, via plataforma LICITANET em 05 de setembro de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça de impugnação, a empresa impugnante alegou que "não houve observância ao princípio da proposta mais vantajosa, tampouco foi assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição", argumento este que merece análise detida sob a ótica .

“[...] DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E ILEGAIS

1.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade disposta em lei, o edital previu restrição que se revela indevida, pois exigiu no item "9.10.2" a comprovação de qualificação técnica através de atestados. [...]

Assim, independente da escolha em relação às parcelas de maior relevância ou do valor significativo do objeto, tudo deve ser previamente demonstrado na fase preparatória, juntamente com a motivação técnica, e somente exigido se for realmente indispensável ao objeto, nos termos do inciso XI, art. 18 da Lei 14.133/21 e inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal. [...]



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

2.DA CLÁUSULA DE RAIOS (KM)

O edital também estabeleceu outra restrição indevida, pois dispõe no item 9.10.2.1.2, limitação quanto à distância que a empresa deverá disponibilizar assistência técnica especializada, num raio máximo de 300km da SEDE do consórcio Campos dos Goytacazes/RJ [...]

Assim, verifica-se que há um descumprimento expresso da norma legal. Inclusive, quando a Lei apresenta os elementos obrigatórios que deverão compor o estudo técnico preliminar (ETP), especificadamente, apresentou a obrigatoriedade de o Órgão Público apresentar as justificativas técnicas pertinentes às condições de manutenção e assistência técnica, conforme disposto no artigo 18, §1º, inciso VII da Lei 14.133/21 [...]

Ante o exposto, resta comprovado que as exigências de atestado de capacidade técnica disposta no item 9.10.2. do edital, e da cláusula de raio, estabelecida no item 9.10.2.1.2 do edital, são ilegais e violam diretamente a competitividade, a isonomia e a satisfação do interesse público, motivo pelo qual tais exigências devem ser excluídas do presente instrumento convocatório, em evidente violação às disposições legais.”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

- “a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
 - b) Sejam excluídas as exigências de atestado de capacidade técnica (item 9.10.2) e a cláusula de raio (item 9.10.2.1.2), visto que violam os dispositivos legais, bem como os princípios da competitividade, proporcionalidade, eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.
 - c) O edital seja republicado nos termos do art. 55 § 1º da Lei Federal 14.133/21.
- Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço: licitacao@shantui-br.com.”



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do portal de compras LICITANET (<https://licitanet.com.br>).

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

O artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta a qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento deve ser publicada em sítio eletrônico oficial dentro de um prazo máximo de três dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas para a contagem de prazos em procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Conforme já citado, a requerente apresentou pedido de impugnação em 05 de setembro de 2024.

Considerando que a contagem é realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, limitado ao último dia útil que antecede a data de abertura do certame o prazo final para a resposta é o dia 09 de setembro de 2024.

Desta forma, tanto o pedido de impugnação ao edital quanto a resposta providenciada estão dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerados tempestivos.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se ao exame de mérito.

V. DO MÉRITO

O procedimento licitatório, à luz do Direito Administrativo, transcende o simples propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ele se configura como um instrumento essencial para a realização dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a licitação não se limita a assegurar economicidade, mas também serve como mecanismo de concretização da igualdade de condições entre os potenciais licitantes, proporcionando a eles oportunidades equânimes na disputa pela contratação pública.

Proceder-se-á à análise da impugnação.

V.1) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A empresa impugnante sustenta que houve afronta ao princípio da proposta mais vantajosa e ao tratamento isonômico entre os licitantes, pilares centrais das licitações públicas, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

O princípio da proposta mais vantajosa, positivado nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, orienta que a Administração Pública deve selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, observando não apenas o critério de menor preço, mas também aspectos técnicos e qualitativos relevantes ao objeto licitado. A impugnante, no entanto, limita-se a alegar genericamente que não houve observância a esse princípio, sem apontar de forma específica



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

de que modo o edital ou as decisões da comissão de licitação teriam contrariado esse preceito.

Nem sempre a escolha pelo menor preço irá propiciar a contratação de um objeto que satisfaça a necessidade da Administração. A administração pública prioriza a aquisição de produtos que possuam a qualidade necessária e que satisfaçam adequadamente suas demandas.

É essencial alterar o paradigma ainda predominante no âmbito das aquisições públicas, que foca na obtenção do "menor preço a qualquer custo".

Este modelo não apenas compromete a eficácia dos serviços e produtos adquiridos, mas também pode resultar em custos maiores a longo prazo devido à inferioridade dos bens e serviços contratados.

O princípio da economicidade orienta que a Administração Pública deve buscar a melhor relação custo-benefício, não apenas em termos de preço, mas considerando também os aspectos qualitativos que garantam a adequação da proposta ao interesse público. No caso em questão, o setor demandante parece ter priorizado o menor dispêndio, seguindo os parâmetros mínimos de qualidade estipulados no termo de referência.

Essa conduta está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, considerando os custos envolvidos e a qualidade dos serviços ou bens adquiridos.

A isonomia, princípio basilar do direito administrativo e expressamente consagrada no artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021, é um dos pilares fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios. Tal princípio visa garantir que todos os licitantes participem da disputa em igualdade de condições, sem discriminações ou favorecimentos indevidos, assegurando a justa competitividade.

No presente processo licitatório, foi devidamente observada a paridade entre os concorrentes, de forma a evitar qualquer tratamento desigual que pudesse distorcer o resultado do certame.

Além disso, ao conduzir o certame, a Administração Pública também teve como critério primordial o menor dispêndio, conforme determina a norma. A busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública está



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

intrinsecamente ligada não apenas à economicidade, mas também à eficiência e à boa gestão dos recursos públicos.

Portanto, ao se considerar o menor dispêndio, reforça-se o compromisso com o princípio da eficiência, resguardando-se, contudo, a necessidade de que o menor preço não seja em detrimento da qualidade e da execução adequada do objeto licitado.

Em conclusão, o processo licitatório em apreço observou com rigor o princípio do menor dispêndio, sem descuidar dos parâmetros mínimos de qualidade previstos no termo de referência, conforme exige a legislação vigente.

A conduta adotada pela Administração encontra-se em estrita conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, os quais visam garantir que a contratação pública atenda ao interesse público de forma adequada e sustentável.

Vale ressaltar que a busca pelo menor preço, isoladamente, não pode prevalecer sobre a necessidade de assegurar a qualidade do objeto contratado, evitando, assim, a ocorrência de prejuízos futuros decorrentes de contratações que, embora aparentemente mais vantajosas no curto prazo, possam culminar em maiores gastos com manutenções ou correções.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a proposta mais vantajosa deve ser analisada em sua integralidade, levando-se em consideração tanto o aspecto econômico quanto o atendimento eficiente das necessidades da Administração Pública.

O que se busca, portanto, é um equilíbrio entre o preço ofertado e a qualidade entregue, de modo que a contratação pública não se limite à mera redução de custos imediata, mas que, sobretudo, promova soluções duradouras e vantajosas para o erário e para o interesse público.

Cabe destacar, nesse ponto, a relevante lição de Joel de Menezes Niebuhr, que, em sua obra clássica *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (7ª Ed., 2024, p. 128), que esclarece:

“O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao princípio do interesse público. Hely Lopes Meirelles, um dos grandes administrativistas nacionais, cujas obras exerceram e exercem grande influência sobre a Administração Pública, formula o "princípio do interesse público" como sinônimo



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

do princípio da supremacia do interesse público. Ou seja, até mesmo por deferência a Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público enunciado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 corresponde e deve ser compreendido como sinônimo do princípio da supremacia do interesse público, que forma a espinha dorsal do direito administrativo.”

Ex Expistis, conclui-se que as referidas alegações não prosperam, uma vez que os princípios da proposta mais vantajosa e da isonomia foram integralmente observados, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com os da supremacia dos interesses da Administração Pública.

V.2) ALEGAÇÃO DE CLAUSULAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE

V.2.1) EXIGÊNCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Embora o presente recurso tenha sido elaborado por profissional de notório saber, é importante ressaltar que a profundidade do conhecimento técnico-jurídico, por si só, não garante a procedência das alegações apresentadas. O conteúdo do recurso deve ser analisado à luz dos fatos, das normas aplicáveis e da realidade dos autos do processo, sendo necessário que as argumentações estejam devidamente fundamentadas e em consonância com os princípios legais vigentes.

No que tange à capacidade técnica do licitante, as exigências delineadas justificam-se pelo elevado volume de recursos financeiros envolvidos na aquisição dos bens, bem como pelo considerável valor dos equipamentos a serem adquiridos.

Tais fatores impõem à futura contratada a necessidade de demonstrar aptidão técnica e experiência comprovada para atender satisfatoriamente as demandas do CIDENNF, conforme encontra-se justificado no item 15.3 do Termo de Referência, vejamos:

“As exigências acima se justificam pelo expressivo volume de recursos envolvidos na aquisição dos bens, pela elevada quantidade de máquinas agrícolas e implementos adquiridos e pela necessidade de garantir ao Cidennf e municípios consorciados beneficiados a aptidão e experiência da futura CONTRATADA em entregar os quantitativos estabelecidos, de modo a garantir a manutenção básica prevista em manual técnico, bem como



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

a necessidade eventual de manutenções corretivas ocorridas no período de garantia, em tempo hábil, de modo a evitar paralisação prolongada nas atividades de campo relacionadas aos equipamentos.”

O inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma criteriosa, os requisitos essenciais para a elaboração do termo de referência, documento indispensável para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. Este dispositivo não se limita a definir formalmente o conceito de termo de referência, mas exige que sua construção obedeça a normas rigorosas, garantindo a plena conformidade com os parâmetros legais e a eficácia jurídica do documento.

De fato, a mera adoção de uma nomenclatura formal pela Administração não é suficiente para atender às exigências legais. O termo de referência deve ser elaborado com observância a todos os requisitos detalhados no inciso XXIII do artigo 6º, incluindo, por exemplo, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, conforme destacado:

“Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

[...] (grifo nosso)”

É imperioso observar ainda o que disciplina o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a aderência às normativas legais aplicáveis ao contexto em questão.

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, **por meio de TERMO DE REFERÊNCIA**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifo nosso)

Portanto, o TERMO DE REFERÊNCIA e o EDITAL em questão demonstram que estão em plena conformidade com as disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021, observando de maneira rigorosa os princípios fundamentais e os requisitos exigidos para os processos de contratação pública.

Todavia, ao realizar uma leitura literal e interpretativa do texto da Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo mencionado, constata-se que não há previsão expressa para a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto seja exclusivamente a aquisição de bens. O dispositivo legal, em sua redação, vincula a exigência de atestados à contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, sem mencionar de forma direta a necessidade de atestados de capacidade técnica para a compra de bens.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal específica para a exigência de atestados de capacidade técnica em licitações de bens sugere que, em princípio, não haveria fundamento jurídico robusto para tal imposição. A exigência, se aplicada de maneira indiscriminada e sem respaldo normativo, poderia ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade.

Ainda sobre o tema, cabe destacar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210):

“A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.”

A Administração Pública, no exercício de sua função de zelar pelo interesse público, não pode contratar qualquer licitante que não possua a qualificação técnica necessária e adequada para a execução do objeto do contrato. Conforme os princípios da eficiência e da economicidade, a Administração tem o dever de verificar, de forma criteriosa, se os licitantes reúnem as condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias para a execução satisfatória do contrato.

Longe de ser uma mera formalidade, a exigência de qualificação adequada visa proteger o interesse público e garantir que apenas aqueles que possuam condições técnicas plenas sejam admitidos na execução dos contratos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a referida alegação prospera, uma vez que, em princípio, a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações cujo objeto é a aquisição de bens não encontra fundamento legal expresso na Lei nº 14.133/2021.

V.2.2) EXIGÊNCIAS ATRAVÉS DE CLÁUSULA DE RAIO

No presente caso, em função do critério objetivo estabelecido no edital, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense (CIDENNF) definiu que a necessidade de assistência técnica dentro de um raio de aproximadamente 300 km do município de Campos dos Goytacazes é uma condição imprescindível para a execução adequada das manutenções preventivas e corretivas, tanto no período de garantia quanto fora dele. Essa exigência encontra respaldo nos itens explicitados a seguir:

“Edital item: 9.10.2.1.2. Da relação de centros de manutenção autorizados pela fábrica apresentados, pelo menos um deverá estar localizado a aproximadamente 300 KM de distância do município SEDE do consórcio Campos dos Goytacazes/RJ;”

“Termo de Referência Item: 4.3.: Assistência Técnica: Considerando o custo administrativo para transporte das máquinas e implementos, o fabricante deverá possuir pelo menos um centro de manutenção autorizados pela fábrica num raio máximo de aproximadamente 300 km de Campos dos Goytacazes, município sede do Cidennf,”



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Fica evidente, portanto, que a inclusão desta cláusula tem como objetivo primordial a observância ao princípio constitucional da economicidade, ao assegurar que a assistência técnica esteja localizada nas proximidades do local de operação dos equipamentos. Isso certamente resulta em significativa economia para os cofres públicos, visto que a proximidade do centro de manutenção reduz os custos operacionais com transporte de máquinas e implementos.

Adicionalmente, é importante salientar que o limite geográfico adotado pelo consórcio abrange grande parte dos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e do próprio Rio de Janeiro, o que corrobora a inexistência de restrição indevida à competitividade do certame.

Sob esse prisma, vale destacar o voto do relator do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Vital do Rêgo, no processo TC-000.548/2015-4, que abordou a legalidade de uma cláusula de edital do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que restringiu a participação no certame a empresas localizadas num raio de 12 km de sua sede. O relator reconheceu que a limitação territorial pode ser admitida quando justificada pela necessidade de atender o interesse público de maneira eficaz e econômica.

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.**” (grifo nosso)

Esse precedente confirma a validade da exigência feita pelo CIDENNF, uma vez que a cláusula em questão visa diretamente à eficiência e à economicidade da contratação, atendendo plenamente aos interesses da



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Administração Pública sem comprometer a competitividade do processo licitatório.

Conclui-se, portanto, que a referida alegação não prospera. A exigência de assistência técnica dentro de um raio de 300 km do município de Campos dos Goytacazes, estabelecida no edital e no termo de referência, está plenamente fundamentada nos princípios da economicidade e da eficiência, consagrado na Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO

A Administração Pública, no exercício de suas funções, possui a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, seja de ofício ou mediante provocação, desde que observadas as normas legais que regulam tal faculdade. Essa competência é fundamentada no princípio da autotutela, amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, e consolidado no âmbito da Administração Pública pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a Administração Pública pode, em qualquer momento, proceder à anulação de atos administrativos.

À vista disso, compreendemos a necessidade imperiosa de modificar a do Termo de Referência e do Edital, tendo em vista que a redação atualmente estabelecida no edital pode ensejar restrições à na competitividade do certame.

VII. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos apresentado pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Novo Aviso de Licitação será republicado através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com uma nova data para abertura do certame.

Campos dos Goytacazes, 09 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital
por BIANCA RIOS BARRETO

BIANCA RIOS BARRETO
FRANCO

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNF

MATRÍCULA 10